



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Número do Processo:

116/1.16.0000136-2

Comarca:

Planalto

Órgão Julgador:

1ª Vara Judicial

Julgador:

Juiz Davi de Sousa Lopes

DESPACHO:

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Antecipação de Tutela ajuizada por Engevix Engenharia S/A em face do Município de Alpestre/RS, com pedido liminar para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado, com base no art. 151, V, do CTN, alegando vício de motivação do lançamento, bem como o fato de não ser o Município de Alpestre/RS competente para tributar o ISSQN relativo aos serviços objeto da NFLD 03/2013, requerendo, ainda, que o mesmo não ajuíze qualquer feito executivo fiscal enquanto durar o presente procedimento.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do egrégio STJ, exarado no Recurso Especial nº 1.117.121-SP, sob o rito do julgamento de recurso repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15), o fato a ser levado em consideração para recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de engenharia consultiva é devido ao Município do local onde realizada a obra, para onde foram direcionados os trabalhos, e não do local da sede da prestadora:

TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º). 2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra b do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003). 3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS. 4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência. 5. Recurso Especial conhecido e provido. 6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - REsp: 1.117.121-SP 2009/0090826-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2009)

Nessa linha, é a jurisprudência do egrégio TJ/RS:

ISS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITÁ. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO. REALIZAÇÃO DA OBRA. RECURSO REPETITIVO. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O ISS incidente sobre os serviços de engenharia consultiva é devido ao Município do local onde realizada a obra e não do local da sede da prestadora. Entendimento do STJ no REsp n.º 1.117.121 - SP, Relatora Min. Eliana Calmon, submetido do art. 543-C do CPC. Recurso repetitivo. 2. São nulos o lançamento e a certidão de dívida ativa que não contêm a indicação do fundamento legal do tributo. 3. O erro de cálculo da correção monetária, dos juros e das multas incidentes sobre o crédito tributário não acarreta a nulidade do lançamento nem da certidão de dívida ativa, já que importa excesso de execução que pode ser suprimido por simples cálculo aritmético. Precedente do STJ. Hipótese em que a Fazenda Municipal procedeu à atualização monetária e os juros em desacordo com o disposto na Lei nº 1.508/98, do Município de Aratiba, a qual prevê a atualização monetária pela UFIR e, a partir da sua extinção, pela SELIC, e calculou indevidamente as multas punitiva e moratória impostas. Recurso da Embargante provido em parte. Recurso do Embargado desprovido. (Apelação Cível Nº 70031772783, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/10/2009) .

Assim, neste momento processual, tenho por não caracterizada a probabilidade do

direito alegada. Ademais, não foi demonstrada as alegadas dificuldades financeiras da requerente, uma vez que a reportagem de fl. 193 demonstra que esta é uma das maiores empresas de engenharia consultiva do Brasil, restando ausente o requisito do perigo de dano irreparável.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário decorrente da NFLD nº 03/2013.

Cite-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Data da consulta: 10/05/2017

Hora da consulta: 11:20:30